TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163193/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2237/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **JUAREZ MOREIRA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 30/01/2019 (peças n.º 10/11).

Após manifestações iniciais, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 7.546/24 (peça n.º 22), opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 484/24 (peça n.º 25), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RC9

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 30/01/2019 (peças n.º 10/11).

Como bem pontuado em derradeira análise da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, corroborada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

> ***PREJULGADO N.º 31***
>
> *I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
>
> *III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> *V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;*
>
> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RC9

> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.* (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 15/03/19, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **JUAREZ MOREIRA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto n.º 14.617/19, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 30/01/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RC9

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro tácito** do ato de aposentadoria de JUAREZ MOREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, concedida pelo Decreto nº 14.617/19, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 30/01/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RC9